

Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 00004/2022/1



Licitantes com recurso ou contra-razões:

Contra-Razão - INOTI COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENT/

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA SENHORA ELIANA PAULO QUIRINO

EDITAL RETIFICADO Nº 04/2022
PROCESSO Nº 08/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS ESTADUA

INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.652.157/0001-27, com sede na Rua Ciro M representante infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, parágrafo 3º, e artigo 110 da Lei n. 8.666/93, apresen pela empresa UNIÃO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Documentos anexados:

Arquivo
Contrarrazões.pdf

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA SENHORA ELIANA PAULO QUIRINO

EDITAL RETIFICADO Nº 04/2022

PROCESSO Nº 08/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS ESTADUAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP”

INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.652.157/0001-27, com sede na Rua Ciro Monteiro, 860 – Parque Mirante da Mata – Cotia - SP, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, parágrafo 3º, e artigo 110 da Lei n. 8.666/93, apresentar suas **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa **UNIÃO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP**, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a Recorrida foi intimada em 24/03/2022 para apresentar suas contrarrrazões de 30/03/2022 a 01/04/2022 . Portanto, tempestiva a impugnação considerando o término do prazo na data de 01/04/2022, conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhando-as à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

I. DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Guaíra, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 04/2022, do tipo menor

preço global, objetivando a “contratação de empresa especializada para **prestação de serviço de preparo e distribuição de alimentação escolar** das escolas estaduais localizadas no município de Guaíra/SP”.

Após a abertura da Sessão Pública no dia 22 de março de 2022, procedeu-se à etapa de lances e logo após a análise da documentação anexadas no sistema pelos licitantes, foi classificada provisoriamente como vencedora STRELLA SERVICOS EIRELI / Licitante 4, por apresentar proposta com o menor preço.

Todavia, no dia 24 de março de 2022, deu-se a desclassificação da vencedora por apresentar atestado com capacidade inferior a 50% tanto de merendeiras quanto do Número de refeições, não cumprindo com o exigido conforme item 14.1.5 do Edital - Qualificação técnica.

Inconformada com a classificação da Recorrida a Recorrente apresentou seu Recurso, cujas razões não devem prosperar, uma vez que infundadas e totalmente descabidas, conforme se argumentará nas contrarrazões a seguir.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas Razões de Recurso, alega a empresa União Alimentação e Serviços Terceirizados EIRELI EPP, que a Recorrida apresentou documentação em desacordo com o Edital, pontuando o seguinte:

a) Da incompatibilidade do Atestado apresentado pela empresa INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS;

Equivocadamente alega a Recorrente irregularidade na documentação da licitante Recorrida, referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, afirmando sem razão que os atestados apresentados não refletem similaridade com o objeto do Edital, concluindo de forma totalmente equivocada que não há evidências de que a Recorrida é capaz, tecnicamente, de efetivar a execução contratual derivada da *particular necessidade administrativa, qual seja, serviço de preparo e distribuição de alimentação escolar nas escolas estaduais localizadas no município.*

2.1- Da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados

Ao contrário do que falaciosamente alega a Recorrente, a empresa Recorrida comprovou por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, sua efetiva capacidade de atender à necessidade administrativa de preparo e distribuição de alimentação escolar nas escolas estaduais localizadas no Município, haja vista, ser essa a expertise da Recorrida conforme bem comprova todos os atestados apresentados.

A Recorrente interpreta de forma errônea o art. 30, inciso I da Lei 8666/93, aliás, totalmente errônea, vez que é o inciso II que expressamente estabelece a necessidade de os serviços listados no atestado possuir característica de semelhança com o objeto da licitação, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Data vênia, todos os atestados apresentados, diferente do que alega erroneamente a Recorrente, demonstram a capacidade técnica no sentido de desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, assim como instalações, aparelhamento e pessoal qualificado para a realização do objeto da licitação.

O inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 estabelece a necessidade de compatibilidade em características com o objeto da licitação, não obrigando a que seja atestado capacidade em objeto idêntico ao da licitação.

A diferença entre fornecer alimentação para escola técnica e escola estadual com alunos em idades menores, não desqualifica a competência técnica da Recorrida, posto que todas as peculiaridades da elaboração das refeições serão devidamente trabalhadas por equipe técnica qualificada para a atividade.

A empresa Recorrida dispõe de equipe técnica qualificada e acompanhamento nutricional, juntamente em razão da diversidade de alimentação

preparada e distribuída, que fica evidentemente comprovados pelos atestados de capacidade técnica apresentados.

A Recorrida, insatisfeita por apresentar valor maior, abusa do direito de recurso e em suas razões apresenta jurisprudência de outro Ente estatal (Tribunal de Justiça do Paraná), trazendo um caso que em nada se assemelha ao presente certame, demonstrando o quão infundadas são suas alegações.

Vossa Senhoria pode observar que no Estado de São Paulo, o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante já decidiu em situação idêntica constante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2174026-21.2015.8.26.0000, que os atestados devem conter características semelhantes, vejamos:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fls. 239) que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravada SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI em face de ato dito coator do interessado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LOUVEIRA, deferiu a liminar pleiteada e suspendeu o processo licitatório nº 244/2014, por entender que os documentos que instruem a inicial **evidenciam que os atestados de capacidade técnica apresentados pela impetrante atenderam as exigências previstas no edital, notadamente porque deveriam conter “características semelhantes e compatíveis com os serviços ora licitados”** (item 8.6.1.3).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – INABILITAÇÃO - Pretensão da impetrante voltada à concessão da ordem para o fim de que seja reformada a decisão administrativa que a inabilitou no certame, com a consequente retomada da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 244/2014, na qual pretende ser declarada vencedora para o fim de celebrar o contrato administrativo de prestação de serviços alimentícios às escolas municipais de Louveira – Decisão agravada que deferiu a medida liminar pleiteada na inicial – Pretensão de reforma por parte da empresa vencedora do certame, incluída no polo passivo como litisconsorte – Possibilidade, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada – Inteligência do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09 – Documentos nos autos indicativos de que a impetrante não comprovou a qualificação técnica exigida nos termos exigidos no edital do certame – Inexistência, ao menos neste

momento de cognição sumária, de qualquer irregularidade no ato administrativo que inabilitou a impetrante - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174026-21.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 26/10/2015; Data de Registro: 30/10/2015).

Afirma a Recorrente de forma infundada que:

“Assim, claramente não há compatibilidade entre o que exige o Edital e o que dispõe o atestado da empresa, simplesmente por que aquele prevê o serviço de preparo e distribuição de alimentação escolar das escolas estaduais localizadas no município, e este demonstrou que a empresa INOTI forneceu refeições aos funcionários/colaboradores e refeição transportada para escolas técnicas. Com a devida vênia, sabemos que, em primeiro lugar, a alimentação infantil difere, em muito, daquela destinada aos adultos, especialmente no caso particular, em que existe o Programa Nacional de Alimentação Escolar, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009.”

Ora, nobre julgador, constata-se nos atestados, em especial o fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo – Centro Paula Souza, que a Recorrida está capacitada no fornecimento de alimentação para alunos do ensino técnico integrado ao médio sob a gestão centralizada do Programa Estadual de Alimentação Escolar.

A Recorrente confunde ensino técnico integrado ao médio com educação de jovens e adultos, ainda que irrelevante para o certame essa questão, pois a Recorrida conhece toda a dinâmica estrutural da elaboração e fornecimento das refeições dentro dos requisitos técnicos estabelecidos no Programa Nacional de Alimentação, posto que já forneceu esse serviço para o Estado de São Paulo, e diferente do que falaciosamente alega a Recorrente, está capacitada a fornecer alimentação para adolescentes, jovens, adultos e crianças, de acordo com o que estabelece a norma.

Os atestados apresentados pela Recorrida estão em perfeita consonância com os ditames do Edital, pois comprovam a aptidão para desempenho da atividade comprovadamente compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em especial o descrito no anexo I que estabelece a contratação de empresa

especializada para prestação de serviço de preparo de alimentação escolar das Escolas Estaduais localizadas no Município de Guaíra-SP, visando o preparo e distribuição de alimentação em condições higiênicas sanitárias adequadas que atendam os dispositivos legais vigentes, mediante fornecimento e supervisão e mão de obra. Conforme termo de referência.

Não merece prosperar a irresignação da Recorrente, uma vez que resta claro que os atestados de apresentados pela Recorrida, comprovam a capacidade de preparar e distribuir alimentação em condições higiênicas e sanitárias adequadas.

Eminente Julgador: o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos pela Recorrida.

Nesse entendimento, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências do Edital, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições do Edital, bem como os atestados de capacidade técnica comprovam sua aptidão para a competente prestação do serviço.

III. DO PEDIDO

Consoante às razões da impugnação ao Recurso apresentado pela Recorrente União Alimentação e Serviços, a Recorrida INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI, vem requerer a Vossa Senhoria:

Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela UNIÃO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, no que tange à correta classificação da empresa Recorrida e a competente regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa UNIÃO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, 01 de abril de 2022.

INOTI COMERCIO E
SERVICOS DE
ALIMENTACAO
EIRELI:026521570001
27

Assinado de forma digital por
INOTI COMERCIO E SERVICOS
DE ALIMENTACAO
EIRELI:02652157000127
Dados: 2022.04.01 09:26:18
-03'00'

JOSE PEDRO DA
SILVEIRA
NETO:4806573787
0

Assinado de forma digital
por JOSE PEDRO DA
SILVEIRA
NETO:48065737870
Dados: 2022.04.01 09:26:44
-03'00'

INOTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI

José Pedro da Silva Neto

Representante Legal

CPF: 480.657.378-70

RG: 37.443.167-X